



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 10670.001195/99-15
Recurso nº 129.955 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1996
Acórdão nº 105-17.058
Sessão de 24 de junho de 2008
Recorrente BANAVIT S/A BRASIL TROPICAL ALIMENTÍCIA (SUCESSORA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO
FRANCISCO)
Recorrida DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 1996

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADES - À autoridade administrativa cumpre, no exercício da atividade de lançamento, o fiel cumprimento da lei. Exorbita à competência das autoridades julgadoras a apreciação acerca de suposta inconstitucionalidade ou ilegalidade de ato integrante do ordenamento jurídico vigente a época da ocorrência dos fatos.


LUCRO INFLACIONÁRIO - APURAÇÃO COM BASE EM REGISTROS INTERNOS (SAPLI) - No caso em que o lançamento teve por base documento elaborado a partir de informações fornecidas pelo próprio contribuinte por meio de suas declarações de rendimentos, e este não traz aos autos elementos que desautorizem os registros ali consignados, carece de sustentação lógica o argumento de que a tributação se deu com base em controle interno da Receita Federal que não levou em consideração esses mesmos documentos.

LUCRO INFLACIONÁRIO - TRIBUTAÇÃO - Regra geral, a tributação do denominado lucro inflacionário tem por característica a neutralidade fiscal. Assim, não há que se falar em distorção do balanço patrimonial derivada da citada incidência. Não obstante, tratando-se de fato imponível expressamente previsto em lei, é defeso à autoridade administrativa julgadora afastar a sua aplicação.

PREJUÍZO FISCAL - COMPENSAÇÃO - A constatação da existência de saldo de prejuízos fiscais passíveis de compensação à época da ocorrência do fato gerador impõe a sua compensação, especialmente na situação em que se verifica que referido montante não foi utilizado em períodos subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado..


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 15 AGO 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTONIO ALKMIM TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

BANAVIT S/A BRASIL TROPICAL ALIMENTÍCIA (SUCESSORA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO), já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, que manteve, em parte, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1995, formalizada a partir da constatação, via revisão da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte (DIRPJ/1996), de realização inferior ao limite mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 50/56), por meio da qual, sua sucessora (COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO – CODEVASF) ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a notificação expedida à empresa BANAVIT, ante o encerramento de suas atividade, não chegara à destinatária, e que a baixa da citada empresa já havia sido comunicada ao Sr. Delegado da Receita Federal em Janaúba, Minas Gerais;

- que ela não foi cientificada da notificação, razão pela qual não poderia haver impugnação ou manifestação de defesa por sua parte;

- que as intimações foram realizadas sem observância dos preceitos legais, sendo nulo o feito ante o inquestionável desacordo com as disposições do art. 5º da IN nº 94/97;

- que discordava da tributação do lucro inflacionário, uma vez que este representa saldo de conta patrimonial e não de conta de resultado;

- que seria um contra-senso não poder compensar um saldo acumulado de prejuízo com o saldo de lucro inflacionário a realizar em montante inferior.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, Minas Gerais, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 00.487, de 18 de dezembro de 2001, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

LUCRO INFLACIONÁRIO. REALIZAÇÃO. VALOR MÍNIMO – A partir do período-base de 1987 há a obrigatoriedade da realização de um valor mínimo do lucro inflacionário acumulado.

NULIDADE – Inexistindo incompetência ou preterição do direito de defesa, não há como cogitar-se de nulidade do lançamento.

Relativamente à decisão prolatada em primeira instância, importa destacar os seguintes excertos do voto condutor:

[...]

..., entendo que devem ser considerados como realizados, ainda que efetivamente não tributados pela contribuinte nas declarações de rendimentos dos apontados exercícios¹, uma parcela mínima do lucro inflacionário acumulado, em conformidade com os arts. 362 e 363 do RIR/1980 e arts. 416 a 418 do RIR/94. Tais valores deveriam ter sido obrigatoriamente tributados pela contribuinte. Como não o foram, e o fisco não efetuou as respectivas cobranças, hoje já atingidas pela decadência, devem ser excluídos para efeito da composição do saldo acumulado do lucro inflacionário em 31/12/1995.

...

Em relação à pleiteada compensação de prejuízos fiscais, esclareça-se que não foram carreados aos autos os documentos probantes da disponibilidade, na presente data, do saldo de prejuízos passíveis de compensação em 31/12/1995.

Inconformada, a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF, sucessora da autuada, ressaltando ter alterado sua razão social, apresentou o recurso de folhas 277/292, por meio do qual sustentou (em apertada síntese):

¹ O voto faz referência ao período de 1991 a 1995.

- ofensa ao princípio da capacidade contributiva;
- que, no caso, o denominado LUCRO INFLACIONÁRIO e o LUCRO INFLACIONÁRIO REALIZADO restam fictícios, imanentes à interpretação do órgão fiscalizante;
- que a autoridade fiscal concluiu por tributar um valor comprovadamente não tributável, com base em um controle interno da Receita Federal, desconsiderando as suas declarações e comprovações (a contribuinte apresentou quadros demonstrativos do seu Patrimônio Líquido e de suas mutações);
- que, pretender-se que um saldo de conta eminentemente patrimonial seja tratado como saldo de conta de resultado e assim tributado, seria causar um efeito de tal forma inadmissível, a ponto de distorcer o Balanço;
- que a autoridade notificante persiste no entendimento de existirem saldos de lucro inflacionário a realizar até 1996, sem considerar a realização integral destes saldos no ano de 1991 (a Recorrente apresentou quadros comparativos entre o que considerou realizado e o demonstrativo SAPLI que serviu de base para o lançamento);

Socorrendo-se de disposições do Código Tributário Nacional (arts. 4º, 43, 45, 111 e 112), do Decreto nº 332/91 (arts. 21, 23, 24 e 25), da Lei nº 8.541/92 (art. 35), da Lei nº 9.065/95 e de manifestações jurisprudenciais judiciais acerca da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Recorrente reafirma que não é devedora do valor lançado.

Por despacho de fls. 456/458, o processo retornou à repartição de origem para que fosse observado o cumprimento das formalidades concernentes ao arrolamento de bens e direitos.

Posteriormente, esta Quinta Câmara, por meio da Resolução nº 105-1.211, de 23 de fevereiro de 2005, converteu o julgamento em diligência para que a autoridade local confirmasse a existência de prejuízos acumulados pela contribuinte até 31 de dezembro de 1995, verificando o montante passível de compensação.

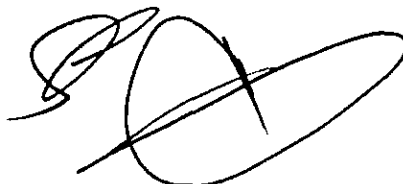
Promovida a verificação requisitada, foi lavrado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 520/522), do qual releva extrair os seguintes fragmentos:

[...]

Da análise dos dados do Demonstrativo da Compensação de Prejuízos Fiscais – SAPLI conclui-se que em 31.12.1995 a empresa Banavit S/A possuía saldo de prejuízos fiscais acumulados das suas atividades em geral no valor de 857.254,28 e da atividade rural no valor de 162.113,77.

Com base nos dados acima informados podemos concluir que em 31.12.1995 a empresa Banavit S/A possuía saldo de prejuízo fiscal suficiente para absorver o valor do lucro inflacionário realizado mínimo obrigatório, quer seja considerado os valores do Lalur ou considerando os valores do SAPLI.

[...]



É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARÃES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 1995, formalizada a partir da constatação, via revisão da declaração de rendimentos apresentada pela contribuinte (DIRPJ/1996), de realização inferior ao limite mínimo do lucro inflacionário acumulado.

Irresignada, a contribuinte trouxe razões, em sede de recurso voluntário, as quais passo a apreciar.

Como se verá adiante, exceção feita à questão acerca da existência de prejuízos fiscais passíveis de compensação à época da ocorrência do fato gerador da exação, as demais razões trazidas pela contribuinte não merecem ser recepcionadas.

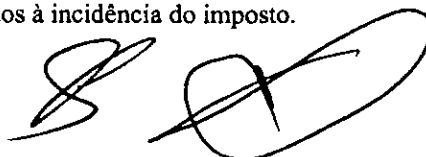
Com efeito, considerações acerca de suposta violação do princípio da capacidade contributiva não são passíveis de apreciação na seara administrativa. Carece de procedência, também, os argumentos da Recorrente de que o lucro inflacionário tinha² natureza ficta imanente à interpretação da Administração Tributária, vez que sua apuração decorria de comando expresso em lei.

Releva notar que o documento que serviu de base para o lançamento (SAPLI) é elaborado a partir de informações fornecidas pelos próprios contribuintes por meio de suas declarações de rendimentos, não sendo pertinente, assim, argumentar que a tributação se deu com base em controle interno da Receita Federal que não levou em consideração tais documentos.

Refuta-se, ainda, o argumento de que a tributação em comento provoca distorções no Balanço Patrimonial, eis que, como é cediço, a apuração do denominado lucro inflacionário era de natureza extracontábil e, ao contrário do raciocínio empregado pela Recorrente, sua tributação visava emprestar neutralidade fiscal aos efeitos provocados pela correção monetária das demonstrações financeiras.

Não obstante, como já se viu, esta Quinta Câmara, apreciando as razões de defesa apresentadas pela contribuinte, decidiu pela conversão do julgamento em diligência para que fosse verificado se, na data da ocorrência do fato gerador do imposto objeto de lançamento (31 de dezembro de 1995), a contribuinte detinha saldo de prejuízos fiscais passíveis de compensação.

² Como se sabe, a partir da extinção da correção monetária (art. 4º da Lei nº 9.249/95), não há mais que se falar em apuração de lucro inflacionário, restando, tão-somente, a tributação, em períodos posteriores a 1995, da tributação de saldos acumulados não submetidos à incidência do imposto.



Promovida a verificação requisitada, concluiu-se que a Recorrente efetivamente possuía, em 31 de dezembro de 1995, saldo de prejuízo fiscal capaz de absorver, por inteiro, o valor da matéria tributável que serviu de base para o lançamento.

Nessa linha, necessário, também, verificar se tal montante houvera sido utilizado em período posterior. De acordo com o documento de fls. 518, no ano-calendário de 1996, ano de encerramento das atividades da empresa em razão da sua incorporação (documento de fls. 519), a contribuinte ainda mantinha o saldo apontado no relatório da diligência.

Assim, visto especificamente por essa ótica, o lançamento não pode subsistir, eis que a matéria tributável apurada deveria ter sido absorvida pelo saldo de prejuízo fiscal existente na data da ocorrência do fato gerador (31 de dezembro de 1995).

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

WILSON FERREIRAS GUIMARÃES

